



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 3/10/2001, DODF de 4/10/2001, p. 9.

Parecer nº. 219/2001-CEDF

Processo nº. 030.001960/2001

Interessado: **Centro Educacional Leonardo da Vinci / José Anísio Pires e Aliancita Guimarães, pais do aluno M.T.G.P / Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino**

- acata recurso do Centro Educacional Leonardo da Vinci, tornando sem efeito deliberação da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, referente à reprovação na 1ª série do Ensino Médio, em 2000, do aluno M.T.G.P., filho de José Anísio Pires e de Aliancita Guimarães Pires.

I – HISTÓRICO: O processo trata de recurso do Centro Educacional Leonardo da Vinci, apresentado por sua Diretora Pedagógica, Claudete Lopes Ramires, contra decisão do Gerente de Inspeção da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino, José Murilo Figueiredo.

O processo apresenta a seguinte cronologia:

- > em 22/01/2001, os pais do aluno M.T.G.P., José Anísio Pires e Aliancita Guimarães Pires, reclamam junto à SUBIP pelo não atendimento, por parte da escola, do requerimento feito em 08 do mesmo mês, relativo à reprovação de seu filho na 1ª série do Ensino Médio, cursada no ano de 2000;
- > em 16/02/2001, a SUBIP manifesta-se favoravelmente aos pais, dando ciência do parecer técnico a estes (em 02/03) e à escola (em 05/03);
- > em 14/03, os pais retornam à SUBIP reclamando da “inércia do Colégio em cumprir a decisão”;
- > em 16/03, a escola se dirige à SUBIP solicitando a “revisão do Parecer”;
- > em 3/4, a SUBIP elabora novo parecer, que mantém a posição anterior, enviado à escola em 17/04 e aos pais em 26/04;
- > em 07/05, a escola se dirige à SUBIP solicitando seja ouvido este Conselho;
- > em 04/06, a escola se dirige diretamente ao Presidente deste Conselho, Processo nº 030.002621/2001, juntado ao processo em análise;
- > em 21/08, o processo, instruído pela SUBIP, vem a este Conselho, que recebe parecer técnico em 28/08, sendo distribuído ao relator no mesmo dia.

II – ANÁLISE: Como dados preliminares, para orientar a compreensão do contencioso estabelecido entre a escola e a SUBIP, registre-se: a) o aluno foi reprovado em 7 (sete) componentes curriculares: Biologia, Física, Química, Matemática, Redação, Inglês e Português; b) os pais solicitaram transferência do aluno e o matricularam em outra escola, onde está cursando a 1ª série do Ensino Médio e; c) a família deu entrada em processo na justiça comum contra a escola, pedindo ressarcimento por perdas e danos.



À inicial, os pais reclamam, junto à SUBIP, da reprovação de seu filho, requerendo seja dada nova oportunidade para provas de recuperação e adotadas “medidas punitivas cabíveis” para a escola. Os pais alegam que:

- > o aluno foi matriculado em 25/02/2000, 19 (dezenove) dias letivos após o início das aulas;
- > o aluno esteve afastado, com atestado médico, período em que a escola não ofereceu atendimento especial;
- > em contato com a escola durante o ano letivo, esta considerou a situação do aluno como normal;
- > levada a reprovação do aluno ao Conselho de Classe, “*este deixou de considerar todos os problemas enfrentados pelo aluno e o reprovou sumariamente*”;
- > a escola não atendeu pedido, feito em 08/01, para a revisão das provas e realização de reunião extraordinária do Conselho de Classe.

As técnicas da SUBIP, em seu detalhado Parecer datado de 16/02, analisando a situação, especialmente no que se refere ao acompanhamento pela escola das atividades domiciliares em função do afastamento por razões de saúde, e, tecendo diversas considerações de ordem administrativa e pedagógica internas da escola, concluíram que o Centro Educacional Leonardo da Vinci devia:

- > “*estar atento aos alunos que, de acordo com a legislação vigente, merecem tratamento excepcional;*
- > *planejar e acompanhar os exercícios domiciliares possibilitando, dessa forma, tratamento diferenciado;*
- > *dar oportunidade ao aluno M.T.G.P, de realizar novas provas de recuperação.*”

O gerente de inspeção da SUBIP encaminhou o relatório das técnicas “*para ciência e conhecimento das partes interessadas*”.

Em novo expediente à SUBIP, em 14/03/2001, os pais de M., “*devido à inércia do Colégio em cumprir a decisão*”, requerem a marcação e realização das provas com supervisão da Secretaria e, “*após a apuração do resultado que seja expedido o competente histórico escolar para habilitar o aluno que (sic) cursar o 2º ano do ensino médio*”.

Logo em seguida, em 16/03, a Diretora Pedagógica da escola, encaminhou longo expediente à SUBIP, contestando o parecer das técnicas e solicitando novo pronunciamento. Na contestação, dividida em duas partes, a primeira enunciando os procedimentos adotados pela escola à luz do “*Contrato de Prestação de Serviços Educacionais*”, do Regimento e do Manual de Informações, e a segunda, tecendo considerações sobre o parecer técnico da SUBIP, a escola alega (destaques do relator):

- > ser de “*inteira e exclusiva responsabilidade da contratada a orientação técnica e pedagógica sobre a prestação dos serviços educacionais ...*”;
- > adotar (art. 78 do Regimento) três formas optativas de recuperação: paralela, semestral e final. Para a recuperação são mantidos plantões de dúvidas e oferecidos cursos paralelos ao longo do ano. A escola informa que o aluno participou de algumas dessas atividades;
- > ter o aluno optado pela recuperação semestral e realizado recuperação final;
- > não ter recebido “*nenhum atestado médico que considerasse o aluno M. merecedor de tratamento excepcional*” e não ter dado “*tratamento excepcional porque não competia a nós, sem laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional,*



colocá-lo sob regime de exceção (Decreto Lei nº 1.044 de 21/10/69 Art. 3º)” e que “a família não solicitou tratamento diferenciado”;

- > não se justificar reunião do “Conselho de Classe Extraordinário, pois o caso já havia sido discutido exaustivamente no Conselho de Classe Final”, quando “o baixo rendimento não permitiu qualquer possibilidade de aprovação”.

Na SUBIP o expediente foi encaminhado às mesmas técnicas que elaboraram o primeiro parecer. O novo parecer das técnicas passa a fazer uma série de indagações, na linha da contestação da defesa apresentada pela escola, mantendo a argumentação do primeiro parecer, para, ao final, chegar à mesma conclusão. Desta vez, o Gerente de Inspeção referendou o parecer, considerando que o aluno “*não teve por parte da escola ‘tratamento excepcional’ para a sua situação*”.

A questão objeto de divergência entre a escola e a SUBIP/SE tem seu foco na concepção de “*tratamento excepcional*”, nas circunstâncias que o demandam e na natureza do tratamento que foi dado ao aluno em face da contingência de faltar às aulas por problemas de saúde.

De acordo com toda a documentação que compõe o processo, constata-se:

- > O primeiro atestado apresentado à escola, com data de 24/04/2000 (fl. 38), não concede licença, mas recomenda afastamento “*das atividades físicas escolares*”, sem definir prazos. Com base nesse atestado, a escola dispensou o aluno da educação física;
- > Dois outros atestados, de 10/05 e 17/05/2000 indicam, respectivamente, 2 (dois) dias de licença para repouso e 15 (quinze) dias de “*impossibilidade de realizar suas atividades escolares*” (fl. 39 e 40). A assessoria do Conselho informa que a licença foi em função de cirurgia de apendicite.
- > Outro atestado (fl. 33), de 20/05, que se superpõe parcialmente ao anterior, indica que o aluno se “*encontra impossibilitado de realizar atividades físicas por 45 (quarenta e cinco) dias*”.

O caso requer interpretação quanto à aplicação do Decreto-Lei 1.044 de 21/10/69. Durante 17 (dezessete) dias, segundo atestados médicos, o aluno esteve afastado da escola por “*incapacidade física relativa*” (Art. 1º, letra a). A ausência de “*laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional*” (art. 3º), caracterizando a necessidade de tratamento de exceção, segundo a SUBIP, encontra respaldo em norma do Conselho Regional de Medicina que atribui validade aos atestados expedidos por médicos inscritos no CRM, quando da ausência de laudo oficial do sistema educacional.

O art. 2º do referido Decreto-Lei determina: “*Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento*”. O entendimento da escola é de que o disposto no art. 2º foi atendido com o encaminhamento das lições à casa do aluno nas duas semanas em que esteve efetivamente ausente e com a oferta de plantões de recuperação quando de seu retorno. Na ficha individual do aluno (fl. 41), em 23/05, ainda na vigência do atestado, constam as seguintes observações da SOE: a) “*foi enviada cópia do caderno do colega ... pela irmã ... toda a semana*”, b), “*o aluno retornou à escola, foi orientado a*



freqüentar os plantões ... conversamos sobre a possibilidade de fazer 2ª chamada caso não consiga se preparar para todas as provas”.

Quanto ao atestado de 45 dias, os pais alegam que a escola não considerou este atestado, e que as faltas no período, não justificadas, teriam prejudicado o aluno. A escola, por sua vez, no recurso ao Conselho, afirma que “*jamaiz recebeu tal atestado e no período abrangido por esse suposto atestado médico o aluno estava freqüentando normalmente as aulas, como se comprova nos registros dos Diários de Classe e no Histórico Escolar do aluno*”. Há no processo (fls. 4 e 8 a 22) comprovantes da freqüência do aluno nesse período e não se poderia falar em faltas justificadas, uma vez que o referido atestado, (fl. 33), explicitamente, se refere, apenas, à impossibilidade de atividades físicas. Das aulas de Educação Física, já havia sido dispensado, com base em atestado anterior.

Três questões, levantadas pela SUBIP, ainda merecem análise:

- a) a dispensa da educação física: a escola simplesmente dispensou o aluno, mas não realizou a compensação com outras atividades para suprir o *déficit* em seu currículo em relação à carga horária total do curso;
- b) o acompanhamento pedagógico aos alunos com dificuldades de aprendizagem, previsto no Regimento da escola: aqui residem os principais questionamentos das técnicas da SUBIP. A escola argumenta que atende ao prescrito no Regimento com os cursos de recuperação paralela, com os plantões de dúvidas e com as conversas com os pais e alunos. Os autos registram ações nesse sentido que, segundo a SUBIP, não foram satisfatórias;
- c) A matrícula em 25/02, 19 dias após o início do semestre: foi uma opção dos pais, aceita pela escola, não colidindo com a norma. O processo deixa nas entrelinhas insinuações, de parte a parte, sobre a quem caberia a responsabilidade da recuperação do tempo perdido.

Não se poderia formular a conclusão do assunto em análise, sem antes remetê-lo ao espaço da autonomia da escola. Salvo melhor entendimento, cabe a este Conselho manifestar-se quando a escola desrespeita a norma e os princípios pedagógicos, ocasionando lesão a direitos educacionais do aluno. Ambos contêm aspectos subjetivos na avaliação, razão pela qual o assunto encontra amparo, em grau de recurso, na deliberação plural deste Conselho. Mas, tanto na interpretação da aplicação da norma, quanto na avaliação das atitudes pedagógicas, o espaço da autonomia da escola precisa ser resguardado, sob pena de constituir-se numa ingerência no desenvolvimento de seu projeto pedagógico. No mais, é da natureza do trabalho pedagógico a busca da negociação dos conflitos, entre pais e escola, como processo educativo. O conflito, quando arbitrado externamente, desloca a responsabilidade das partes envolvidas e subtrai o exercício da aprendizagem salutar que a negociação enseja. É na dialética da negociação dos conflitos que as organizações aprendem e crescem qualitativamente. Neste sentido, a leitura da obra de Paulo Freire, Moacir Gadotti e Sérgio Guimarães, “Pedagogia: Diálogo e Conflito” (São Paulo, Cortez, 1985) ajuda a superar as questões aqui suscitadas.

Finalmente, s. m. j., entendo que:

- a) Quanto à situação de “incapacidade física relativa”, e por tempo limitado, do aluno, a escola, segundo suas possibilidades, adotou medidas “compatíveis com seu estado de saúde” (art. 2º do DC nº 1.044/69).



- b) Quanto ao apoio pedagógico, deliberação do Conselho de Classe e resultados finais do aluno, os autos mostram o acompanhamento feito pela escola, com conhecimento dos pais, não havendo indicações de flagrante desrespeito às normas pedagógicas. No mais, trata-se de aluno reprovado em 7 (sete) componentes curriculares, o que tornaria temerário imaginar que provas de recuperação ao final do ano pudessem suprir o aprendizado não havido ao longo do ano.
- c) Quanto à dispensa da educação física, respaldada por laudo médico, exige-se a compensação da carga horária, quando esta, sem a Educação Física, fica abaixo do limite mínimo. No caso, a escola oferece 966 horas anuais, 166 a mais do mínimo exigido e a dispensa de Educação Física reduz essa carga em 33 horas.
- d) Quanto à aplicação de “*medidas punitivas cabíveis*” à escola, conforme requerido pelos pais, julgo o pleito descabido. No entanto, espera-se que o episódio produza na escola aprendizagem para o constante aperfeiçoamento de seu cotidiano pedagógico.

III – CONCLUSÃO: Em face do acima exposto, o parecer é por acatar o recurso do Centro Educacional Leonardo da Vinci, tornando sem efeito a deliberação da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP, referente à reprovação na 1ª série do Ensino Médio, em 2000, do aluno M.T.G.P., filho de José Anísio Pires e Aliancita Guimarães Pires.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de setembro de 2001

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 19.9.2001

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal